

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

CARACTERÍSTICAS DO SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS DA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E SEU PAPEL DIANTE OS PAÍSES-MEMBROS

Evandro Oliveira Belém

Resumo: Do fortalecimento e complexidade do comércio internacional nasceram acordos e organizações responsáveis por regulamentá-lo e direcioná-lo, de maneira justa e igualitária, entre países com diferentes índices sócio-econômicos. Num primeiro momento, o Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT) cumpriu tal desafio, sendo substituído, num segundo momento, pela Organização Mundial do Comércio (OMC), órgão supranacional mais abrangente e dinâmica quanto às necessidades atuais. Para contornar os conflitos comerciais entre seus membros, a OMC conta com o sistema de solução de controvérsias, estrutura constituída por dois órgãos jurisdicionais, que analisam e sentenciam casos envolvendo disputas comerciais. O sistema segue procedimentos próprios semelhantes a um rito processual. Com base em princípios gerais e imparcialidade, os órgãos jurisdicionais atuam na esfera dos acordos firmados, supervisionando seus cumprimentos e proferindo sentenças de cunho obrigatório e vinculante.

Palavras-Chave: Organização Mundial do Comércio – Comércio internacional – Direito Internacional Público – GATT – Declaração de Marraqueche

Features of the dispute resolution system of the world trade organization and its role before the member countries

Abstract: From the strengthening and complexity of international trade, agreements and organizations were born. They were in charge of regulating and directing international trade fairly and equitably across countries with different socioeconomic indexes. At first, the General Agreement on Tariffs and Trade (GATT) met this challenge, being replaced in a second moment by the World Trade Organization (WTO), the most comprehensive and dynamic supranational body as to the current needs. To circumvent the trade disputes between its members, the WTO has a dispute resolution system, whose structure consists of two jurisdictional courts, which analyze and judge cases involving commercial disputes. The system follows its own procedures similar to a legal procedure. Based on general principles and impartiality, its courts act in the sphere of the agreements, overseeing their fulfillment and delivering sentences of mandatory and binding nature.

Keywords: World Trade Organization - International trade - Public International Law - GATT - Declaration of Marrakech

1. Introdução

A complexidade do comércio internacional exigiu a criação de uma

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

organização reguladora que proporcionasse condições favoráveis à estipulação de acordos e que solucionasse controvérsias envolvendo seus membros. A Organização Mundial do Comércio surgiu para suprir tais desafios e substituir a legislação internacional, até então, vigente há cinco décadas.

Para que a proposta alcançasse sucesso, muitos acontecimentos históricos ligados ao Direito Internacional Público se sucederam. O nascimento do Estado, os conflitos atinentes à soberania e os relacionamentos diplomáticos marcaram a Idade Média. No cenário atual, a disseminação da condição de igualdade de direitos e obrigações entre Estados e a busca por cooperação e desenvolvimento internacionais.

O comércio internacional, por sua vez, pode ser considerado como um fruto dessa tentativa de cooperação, pois é exercido de maneira gradativa por mais de 150 países, desde o fim da 2ª Guerra Mundial. Desde então, as relações comerciais seguiram o conteúdo do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), que detinha como principal objetivo a redução de tarifas visando à facilitação da troca de bens e mercadorias. Previa, ainda, um sistema de solução de controvérsias compostos por grupos de trabalhos afim de analisar impasses suscitados por países-membros da organização.

Em meados da década de 90, a OMC foi instituída pela Declaração de Marraqueche, durante a Rodada Uruguai. Desde então, tem como principais objetivos servir de fórum de negociações e manter um ambiente favorável à estipulação de acordo bilaterais e multilaterais. Além disso, mune-se de uma gama de princípios gerais e arcabouço normativo afim de regular as práticas comerciais. Por fim, detém uma estrutura conhecida como sistema de solução de controvérsias, composta por órgãos jurisdicionais que analisam os impasses levantados por membros e procuram, de maneira técnica e informal, apontar o melhor caminho.

Para que o presente artigo fosse concretizado, foram usadas pesquisa bibliográfica e métodos indutivo e dedutivo.

2. Direito internacional público: surgimento e ascensão

No período antigo clássico, a concepção das palavras ‘internacional’ e ‘Estado’ devem ser concebidas de maneira distinta, uma vez que as grandes civilizações não viviam de forma institucionalizada sob a égide de um órgão estatal regulador, intervencionista e garantidor como se iniciou a partir do século XVIII.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

As antigas civilizações eram regidas por leis próprias e, na maior parte das vezes, a legitimidade desse conteúdo normativo e/ou consuetudinário vigorava até os limites da cidade ou império. No entanto, as relações entre esses organismos sociais sempre existiram, tanto no âmbito comercial quanto no bélico. Vale ressaltar que Soares (2002, p. 22) denomina tais sociedades como ‘unidades políticas autônomas’.

A civilização grega foi, sem dúvida, a primeira a se destacar através de suas instituições normativas conhecidas como Direito das Gentes. Esse compêndio sistematizava regras atinentes às relações entre cidadãos livres e sociedades vizinhas, tais como a arbitragem, a declaração de guerra, a inviolabilidade dos chefes dos exércitos e a troca de prisioneiros de guerra (ACCIOLY, 2002, p. 9).

A civilização romana conquistou posição de destaque ao desenvolver a habilidade de elaborar ordenamentos jurídicos complexos, além de recepcionar e adaptar normas consuetudinárias primitivas. Num primeiro momento, constatou-se a predominância do Direito Civil, aplicado exclusivamente aos cidadãos livres, para tratar sobre relações privadas e estrangeiras. Concomitantemente, houve a ascensão do Direito das Gentes, que dispunha da proteção de certos direitos privados ligados aos mesmos cidadãos.

A partir desse momento, as normas tuteladoras dos direitos privados se sobrepuseram ao Direito Civil, pois fora recepcionado pelos povos conquistados, à medida que se dava a expansão do império romano. O Direito das Gentes, posteriormente, passou a ser aplicado a toda população residente na totalidade territorial imperial, bem como os institutos do Direito Civil, mediante decisão do Imperador Caracalla, no ano de 212.

Vale ressaltar, porém, que o Direito das Gentes não deve ser concebido como norma jurídica voltada estritamente às relações internacionais, uma vez que tratava de direitos privado, social e criminal. Sua abrangência foi-se expandindo mediante determinações de imperadores e de concessões de povos conquistados. Exemplo importante da prática receptiva foi a sistematização desse compêndio normativo pelo Império Bizâncio que, após ser conquistado, foi responsável pela criação do Corpus Juris Civilis, sob comando do Imperador romano Justiniano, objeto de intensos estudos e interpretações, a partir do século XIII.

Dessa forma, nota-se que o Império Romano, mesmo com excepcional arcabouço normativo vigente em seu território, não detinha concepções referentes a relações com outras civilizações. Havia, apenas, a vigência do Direito dos Arautos (*jus fetiale*), que se incumbia dos procedimentos bélicos, como a conquista de novos territórios e subjugação de povos.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Tal quadro sofreu profundas transformações com o advento e influência do Cristianismo no seio da civilização romana. O movimento religioso inseriu no Direito das Gentes concepções ligadas a humanidade, unificação social, teologia e filosofia moral. Com isso, o compêndio passou a ser aceito e praticado por todo o império de forma gradativa, por cidadãos e povos subjugados, de maneira unificada e universal.

Foi nesse tempo que a figura do Papa passou a controlar parte do poder imperial, juntamente à figura do Imperador. Esse era responsável pela defesa do império contra invasores; àquele, pela resolução de conflitos e manutenção da paz interna da comunidade. Além disso, o Pontífice era designado, por intermédio de bispos, a sanar divergências atinentes a questões comerciais entre cidades situadas no território imperial. Essa prática, mais tarde, mostrou-se de suma importância para dirimir conflitos entre Estados nos séculos posteriores.

Na Idade Média, houve a queda do império romano e a substituição do imperador pelo monarca absolutista, que concentrou todos os poderes em sua pessoa, além de ser inflexível em relação a ordenamentos normativos estrangeiros e/ou estranhos ao império. Outro fator de grande relevância e influência consistiu no descobrimento das Américas, bem como a colonização de parte da África. Vale ressaltar, novamente, a figura do Papa como mediador de conflitos envolvendo as terras recém descobertas. Um exemplo claro mostrou-se na mediação entre os reis de Portugal e Espanha, conduzida pelo Papa Alexandre VI, a respeito do domínio das terras do continente sul-americano, resultando no Tratado de Tordesilhas, em 1494 (SOARES, 2002, p. 26).

Das manifestações das vontades incontestáveis por parte dos monarcas, surgiram as primeiras noções de Direito Internacional Público, bem como os primeiros estudos sobre o tema. O precursor doutrinário foi Frei Francisco de Vitória (1486-1546), que demonstrou, com base no Direito Jusnatural e das Gentes, a existência de valores e princípios inerentes ao homem e que se sobreponham, hierarquicamente, às determinações monarquistas. Posteriormente, Francisco Suarez (1548-1617) complementou tal ideia, ao reforçar não somente a existência de valores intrínsecos ao homem, mas a possibilidade conferida ao monarca de criação e reconhecimento de tais valores mediante tratados internacionais.

Já Hugo Grotius (1583-1645), expoente do Direito Internacional Público concebeu raciocínio ainda mais abrangente. Compreendeu que os valores inerentes ao homem constituíam um conjunto de normas cogentes que apenas o soberano deveria firmar, seja de forma expressa, através de tratados internacionais, seja de forma implícita, através de

costumes internacionais. E mais, o autor sustentou a ideia de que o Estado, reconhecido na pessoa do monarca, dispunha de um direito exclusivo e legítimo a ser usado diante as pessoas residentes em seu território, porém relativo e igualitário diante a soberania de outros Estados.

O principal evento da Idade Média, confirmador dos estudos de Grotius, foi o término da Guerra dos Trinta Anos, encenada por soberanos católicos e protestantes, mediante a assinatura de tratados. Tal ensejo ficou conhecido como Congresso de Vestifália, em 1648. Os tratados estipularam que no território de cada monarca apenas seu ordenamento jurídico e concepções religiosas seriam vigentes, exigindo dos demais soberanos o devido respeito.

Do Congresso de Vestifália, nasceu o princípio da Territorialidade do Direito. Este, posteriormente, foi suplantado pelo princípio da Personalidade do Ordenamento Jurídico, confiado ao Direito Internacional Público, como um sistema regulador da aplicação de normas estrangeiras a um determinado ordenamento jurídico nacional.

Adentrando o século XX, a existência de tais princípios mostrou-se essencial no advento da Primeira Guerra Mundial (1914-1918). O fenômeno bélico foi cessado mediante o Tratado de Versalhes, que preconizou a condição de igualdade e auto-limitação entre os Estados soberanos participantes, através de um tratado de cunho contratual, que dispunha sobre interesses nacionais recíprocos.

Dessa forma, o Direito Internacional Público firmou sua posição como conjunto de normas que objetivam a manutenção do *status quo* entre os Estados, e o diálogo entre os mesmos através de uma diplomacia institucionalizada e multilateral.

3. Organização mundial do comércio

A Organização Mundial do Comércio, conhecida como OMC, é um órgão internacional, detentor de personalidade jurídica própria e reconhecimento mundial, quanto a sua atuação no âmbito do comércio internacional praticado por seus 153 países-membros.

O órgão tem um amplo histórico de negociações e conjunturas entre países com diferentes modelos e índices econômicos e desenvolvimento social. No entanto, todos estão, há mais de cinco décadas, interligados pela prática de troca de bens de consumo, serviços e propriedade intelectual, bem como pela estipulação de acordos bilaterais e multilaterais facilitadores do comércio internacional.

Considerada como um fórum de negociações, a OMC prioriza suas ações na liberalização de barreiras existentes entre países e na capacidade de promover condições para

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

a edificação de acordos bilaterais e multilaterais. Com base nas decisões tomadas na Rodada Uruguai, berço da organização, além da diminuição de barreiras comerciais, a mesma ainda preza pela proteção ao consumidor e pela prevenção de doenças, sendo pontos inovadores atendidos.

Nota-se que uma das principais missões do órgão é a promoção das condições para o nascimento de acordos comerciais. Os países-membros, na maioria das vezes, recorrem a ele em busca de um ambiente favorável à resolução de problemas e impasses comerciais com outros países-membros. O sistema proposto funda-se no objetivo de auxiliar o comércio a fluir com maior liberdade possível. As regras aplicadas requerem, dessa forma, transparência e previsibilidade.

Tal patamar revela-se apenas possível por meio de procedimentos neutros e de um arcabouço legal amplo, ambos providos pela organização. E mais, o tratamento justo dos países-membros condiz interinamente com seus graus de desenvolvimento econômico, ou seja, há manobras e comportamentos facilitadores para a obtenção de sucesso em acordos, tanto aos países subdesenvolvidos quanto aos emergentes.

São princípios sustentados pela organização:

- Nação Mais Favorecida. Não haverá discriminação entre países-membros na estipulação e execução de acordos comerciais bilaterais e multilaterais, ou seja, as mesmas condições acordadas entre apenas dois membros, também se validarão entre quaisquer outros membros. É o princípio-base que se sustenta desde o surgimento do tratado GATT, em 1947, que, posteriormente, foi sucedido pelo acordo que originou a OMC;
- Tratamento Nacional. O tratamento dos produtos deve ser igualitário entre nacionais e estrangeiros, ou seja, os produtos estrangeiros e nacionais devem gozar das mesmas oportunidades. Posteriormente, o princípio também abrangeu serviços, marcas e patentes;
- Comércio Livre. Queda gradual de barreiras através de negociações. Abrange, além de impostos, tarifas, proibições sobre importação de determinados bens e quotas de restrição referente à quantidade ou volume de um bem;
- Previsibilidade. Comprometimento, transparência e estabilidade são sinônimos de desenvolvimento sócio-econômico, bem como a criação

de empregos;

- **Competição Justa.** Os sistemas legal e jurídico da organização promovem o estabelecimento de um conjunto de regras capazes de balancear competições e minimizar diferenças entre países-membros.

Para que os acordos comerciais adquiram legitimação, a OMC mantém conselhos e comitês que monitoram o cumprimento dos mesmos, bem como seus conteúdos, regras e exceções. Os países-membros, por sua vez, emitem relatórios à organização sobre o desenvolvimento dos acordos e o comportamento da parte contrária.

Uma vez que acordos são descumpridos, os impasses são levados diretamente à organização para a tomada das medidas cabíveis. Há dois níveis de jurisdição para a análise e solução: o primeiro é o Órgão de Solução de Controvérsias (OSC); o segundo, o Órgão Permanente de Apelação (OPA). Após a resolução do impasse por intermédio de recomendação proferida pelos órgãos citados, o país reclamado tem o dever de cumpri-la, sob pena de sofrer sanções, tais como compensações, suspensão de condições e obrigações.

3.1. Breve histórico

Após os adventos da 2ª Guerra Mundial, muitos dos países participantes do evento procuravam formas de restabelecerem suas economias, mediante cooperação e ajuda mútuas.

A concepção de uma organização intermediadora do comércio internacional e criadora de normas a serem seguidas por seus países-membros remonta à década de 40. A principal idéia baseou-se na tentativa da criação de uma terceira organização internacional com poder regulatório, que viesse a atuar junto ao Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e ao Fundo Monetário Internacional (FMI), diante das tentativas de cooperação econômica internacional.

Mais de cinquenta países se dedicaram à criação da Organização Internacional do Comércio (OIC), que, por sua vez, seria um órgão especializado das Nações Unidas. Seu lançamento estava previsto para a Conferência do Comércio e Emprego das Nações Unidas em Havana, Cuba, em 1947.

Pouco tempo antes da referida Conferência, 23 países haviam se reunido em uma sucessão de encontros para discutirem sobre regras de comércio internacional que pudessem facilitar a troca de bens, principalmente entre os países participantes da 2ª Guerra

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Mundial. Foi estabelecido o Acordo Geral de Tarifas e Comércio – General Agreement on Tariffs and Trade (GATT).

No entanto, ao final da Conferência e da suscitação do nascimento da nova organização, o Congresso dos Estados Unidos foi contrário à criação e acabou por vetar tal medida, alegando possíveis ameaças a seu mercado interno quanto à implementação de uma organização reguladora internacional.

Por consequência, o GATT permaneceu vigente e reconhecido como o único instrumento multilateral a dispor sobre regras, procedimentos e limites do comércio internacional. Sua vigência se iniciou em 1947 e terminou em 1995. Neste ínterim, muitas negociações foram concretizadas, ficando conhecidas como Rodadas.

Pode-se notar uma evolução dos conteúdos tratados nas Rodadas. Inicialmente, o mesmo se restringia apenas à redução de tarifas e impostos. A Rodada Kennedy, na década de 60, inseriu o tema sobre antidumping ao Acordo. A Rodada Tóquio, na década de 70, obteve resultados muito mais abrangentes, trazendo em discussão, por exemplo, tópicos atinentes à agricultura e indústria.

Mesmo restando como o único acordo sobre comércio internacional, o GATT desempenhou seu papel com primazia, adquirindo abrangência material e funcional, ganhando membros de todos os continentes e enfrentando diferentes crises político-financeiras por mais de cinco décadas. Ao final da década de 80, os países-membros perceberam a necessidade da criação de uma organização internacional que interpretasse e ordenasse a complexidade do mercado mundial. A Rodada Uruguai, desde então a mais longa (1986-94), foi o berço da Organização Mundial do Comércio (OMC), através da Declaração de Marraqueche.

3.2. Acordo geral de tarifas e comércio (GATT)

O Acordo remonta ao ano de 1947 e foi recepcionado, inicialmente por 23 países. Os mesmos almejavam maior desenvolvimento do comércio internacional, restabelecimento das relações econômicas e a prevenção de crises financeiras após os acontecimentos da 2ª Guerra Mundial. O texto dispôs linhas gerais que permaneceram vigentes até meados da década de 90, quando foi sucedido pela Declaração de Marraqueche, que instituiu a OMC.

Na época, o Acordo tinha por objetivo principal assemelhar-se a um foro de negociações visando a redução de barreiras tarifárias. Com base em tal característica, o

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

Acordo primava pela tentativa de solução de controvérsias usando-se de vias diplomáticas, onde os países-membros estabeleciam diálogos em busca de um consenso, antes de a situação ser levada ao conhecimentos dos grupos responsáveis pela análise e solução da controvérsia.

Tanto no prefácio quanto no art. 36, nota-se os principais objetivos do tratado como a elevação dos padrões de vida e taxas de emprego, a expansão da oferta de empregos formais e de trocas de bens. Além disso, há a intenção de promoção dos desenvolvimentos social e econômico e da criação de melhores condições e maiores prazos aos países subdesenvolvidos e emergentes.

O art. 1º aponta o princípio-base a ser perseguido por todos os acordos comerciais realizados. O princípio da Nação Mais Favorecida, onde as condições e benefícios acordados por dois países-membros devem se estender aos demais.

O art. 23, por sua vez, dispõe sobre o sistema de resolução de controvérsias resultante do descumprimento de acordos comerciais. É válido ressaltar que, posteriormente, tal sistema iniciado de modo informal, seria aprimorado pela Declaração de Marraqueche, através da criação dos órgãos jurisdicionais, divididos em duas instâncias. O sistema original atendia aos casos em que houvesse descumprimento de obrigações e aplicação de medidas estranhas àquelas estipuladas no acordo, que resultassem em impedimento ou anulação de quaisquer benefícios ou objetivos previstos.

O país-membro, por sua vez, ao se sentir prejudicado pela parte contrária poderia formular e enviar representação escrita à parte reclamada atinentes às inobservâncias dispostas no acordo; comunicar o caso a um Grupo de Trabalho, seguido por um Grupo de Peritos, para a análise e envio de suas conclusões a um Grupo Especial¹, para resolução final da controvérsia.

O Grupo de Trabalho tem, ainda, autonomia de investigar o caso, bem como propor recomendações às partes. Além disso, o mesmo pode requerer apoio ao Conselho Social e Econômico das Nações Unidas ou de organizações governamentais. Uma vez confirmada qualquer irregularidade o Grupo pode: determinar a suspensão imediata do acordo, bem como de outros acordos em que a parte reclamada estiver envolvida; conceder o

¹ Neto (2003, p.83) observa que a palavra inglesa *panel* foi traduzida pelo Itamaraty como Grupo Especial. No entanto, há autores que utilizam a palavra *painel*, tradução literal do texto legal em questão. Acarreta o fato de que a palavra *painel* se constitui como falso cognato da língua inglesa, não tendo significado ou conteúdo jurídico. Vale salientar que a mesma observação é válida para o tratamento do Grupo Especial encontrado no Anexo 2, da Declaração de Marraqueche, que, por sua vez, trata do sistema de solução de controvérsias da OMC.

prazo de 60 dias a parte reclamante para cancelar o acordo em questão.

3.3. Declaração de Marraqueche

O último ano da Rodada Uruguai foi marcado pelo nascimento da Organização Mundial do Comércio, sucessora do Acordo GATT, que vigeu por mais de cinco décadas. Os países-membros passaram a contar com um órgão internacional regulador que proporcionasse um ambiente favorável à estipulação de acordos, supervisão de seus cumprimentos e solução de controvérsias.

NETO apud Pimentel (2003, p. 60) descreve a natureza da organização ao afirmar que “no aspecto de sua natureza jurídica, trata-se de uma organização internacional em sentido estrito, independente orgânica e funcionalmente, com personalidade jurídica de Direito Internacional Público”. O mesmo autor ainda ressalta que a OMC não se constitui um órgão especializado da ONU, assim como estava prevista a OIC, na década de 40, pois surgiu de um Acordo totalmente independente, durante a Rodada Uruguai.

O preâmbulo da Declaração mantém os mesmos valores levantados pelo GATT, de 1947, como o princípio-base da Nação Mais Favorável. E mais, concede maior ênfase e solicita a contribuição dos países desenvolvidos em relação ao ingresso e ao sucesso dos acordos com países subdesenvolvidos e emergentes; preza pelo desenvolvimento de um sistema multilateral de comércio internacional mais viável, sólido e duradouro.

O art. 2º demonstra o objetivo da organização em prover um ambiente favorável à concretização de acordos bilaterais e multilaterais. Para isso, há a disponibilidade de instrumentos como os órgãos de Solução de Controvérsias e Apelação.

O art. 3º, por sua vez, responsabiliza a organização pela criação de fóruns, com intuito de fomentar negociações, bem como de aproximar os países-membros. Além disso, a OMC deverá cooperar com o BIRD e o FMI para a evolução de políticas de economia e cooperação globais.

O art. 5º prevê o estabelecimento de diálogos e acordos com outras organizações internacionais, governamentais e não-governamentais com relação a temas relacionados ao comércio internacional. Um importante exemplo é descrito pela Conferência Ministerial de Cingapura, de 1996, onde a Organização Internacional do Trabalho tem sua competência reconhecida para tratar sobre temas referentes à esfera trabalhista. E mais, desde a referida Conferência, ambas organizações trabalham juntas sob o rótulo de ‘coerência’

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

atinentes às políticas de economia global, e que envolvem temas como: trabalho infantil e escravo, direitos sindicais, participação em greves, jornada de trabalho e condições de segurança e saúde.

Por fim, o art. 8º legitima personalidade própria à organização e a necessidade de seu reconhecimento pelos países-membros, para suas devidas atuações e decisões, bem como a discricionariedade dos órgãos jurisdicionais responsáveis pelo estudo e solução de controvérsias.

3.4. Órgão de solução de controvérsias e de apelação

Os referidos órgãos estão previstos no Anexo 2 da Declaração de Marraqueche. Eles são o resultado de uma longa e contínua evolução do sistema de solução de controvérsias iniciado no GATT. O sistema era composto por duas etapas: a primeira conduzida por grupos de Trabalho e de Peritos, que faziam uma apreciação quase-judicial e, por fim, produziam conclusões e recomendações; a segunda, pelo Órgão de Solução de Controvérsias (OSC), que recebia tais documentos e, caso fossem aceitos, deveriam ser cumpridos de forma obrigatória (NETO, 2003, p. 18).

Ao comparar o sistema de solução de controvérsias presente no GATT e o atual, vigente na OMC, Neto (2003, p.151) observa que:

...a solução de controvérsias pelo anterior mecanismo do GATT se constituía em mero sistema facilitador de negociações destinadas a alcançar um acordo entre as partes, sendo certo que a intenção original dos Estados-Membros era a de inserir o GATT num quadro institucional, o da OIC. A minuta da Carta da OIC continha procedimento rigoroso de solução de controvérsias, que contemplava o uso efetivo de arbitragem, embora não de caráter obrigatório.

As decisões tomadas pelos referidos órgãos têm cunho obrigatório. Essa qualidade é transparecida com base nos valores de transparência e previsibilidade suscitados pela organização. Nota-se, além disso, a influência do princípio da Competição Justa, que alega o respeito ao ordenamento e às tomadas de decisão realizadas pela OMC em prol do desenvolvimento mútuo das partes.

A eficácia dos pronunciamentos dos órgãos jurisdicionais ainda se apóia no reconhecimento da personalidade jurídica da OMC por seus membros, conforme art. 8º, da Declaração de Marraqueche, bem como na preservação do direito material oriundo dos acordos bilaterais e multilaterais. E mais, tanto a imposição de obrigações de fazer e não fazer

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

ao membro reclamado quanto a possibilidade de retaliação da parte reclamante pelo descumprimento das decisões pela parte contrária, legitimam a posição da organização perante a comunidade internacional.

Amaral Júnior apud Prado (2008, p. 103) aponta três características marcantes do sistema de solução de controvérsias: a abrangência, a automaticidade e a exequibilidade.

Sendo que:

A abrangência se reporta à competência do mecanismo de solução de controvérsias para apreciar a violação de todos os acordos da OMC e ao fato de que inexistente outro órgão com a atribuição de solucionar tais litígios. A automaticidade consiste nos estágios sucessivos que as demandas percorrem, conforme limites temporais rígidos, necessários para tolher a ação unilateral dos membros com vistas a retardar indevidamente o processo. A exequibilidade, por seu turno, evidencia que a OMC pode obrigar os membros a cumprir as decisões do Órgão de Solução de Controvérsias, mediante a imposição de sanções aos violadores. Adicionam-se a estas características a dupla instância e a supervisão multilateral por todos os membros para a aprovação dos relatórios dos painéis e do Órgão de Apelação. Esses traços dão à OMC posição singular no quadro das organizações internacionais da atualidade.

Diferentemente do que ocorria no tratado anterior, houve a substituição do Grupo de Trabalho e de Peritos por um Grupo Especial (GE), que desempenhará suas funções somente se a parte reclamante solicitá-las, o que geralmente ocorre. O objetivo principal do GE é auxiliar o OSC, desenvolvendo uma análise prévia do caso e confeccionando, ao final, um relatório contendo conclusões e recomendações.

Caso o relatório seja adotado pelo OSC, a parte reclamada poderá manifestar sua intenção em apelar, momento em que entrará em cena o Órgão Permanente de Apelação (OPA). Esse poderá tanto manter a decisão do órgão subordinado como reformá-la; já aquele, terá a liberdade de cumprir reforma proposta ou, simplesmente, manter sua própria decisão inicial.

Por fim, cabe ao OSC supervisionar o cumprimento das decisões impostas à parte reclamada. Tal supervisão ocorrerá a cada seis meses, durante reuniões do órgão, e que será baseada com relatórios emitidos pela própria parte.

Se, após o julgamento do caso a referida parte não cumprir as recomendações expedidas pelo OSC, poderá sofrer sanções de caráter temporário, como compensações e suspensão de concessões.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

3.4.1 Análise do texto de lei do anexo 2

Analisando o referido texto legal, nota-se que o art. 1º delimita a abrangência de atuação dos órgãos jurisdicionais, sendo aplicável em acordos bilaterais e multilaterais, em consultas requeridas por membros e em revisão e supervisão das decisões envolvendo direitos e obrigações projetados às partes envolvidas.

O art. 2º estabelece o OSC e concede autoridade para estabelecer o GE, adotar as decisões do OPA, supervisionar o cumprimento das decisões prolatadas e permitir a prática de compensações e suspensões pela parte reclamante. O órgão deve ainda manter comitês e conselhos da OMC informados sobre o andamento das controvérsias.

O art. 3º obriga os países-membros a reconhecer o conteúdo do art. 23 do GATT, que dispõe sobre o sistema de solução de controvérsia anterior, além das novas medidas adotadas pelo presente Anexo. Os membros ainda devem estar cientes de que o OSC objetiva prover segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comércio internacional, bem como garantir direitos, supervisionar obrigações e esclarecer dúvidas oriundas dos acordos bilaterais e multilaterais.

O art. 4º trata sobre a possibilidade de o membro afetado comunicar o membro infrator sobre possíveis prejuízos decorrentes do descumprimento do acordo. Tal procedimento é conhecido como consulta e considerado como uma tentativa de solução prévia à controvérsia. O membro reclamado tem 10 dias para apresentar resposta e 60 dias para tentar solucionar o impasse. Caso não haja sucesso, a parte reclamante pode entrar em contato com o OSC e requerer a instauração do GE, afim de iniciar a análise do caso.

O art. 5º prevê a possibilidade de haver conciliação e mediação entre as partes. Tais medidas são consideradas não apenas como forma alternativa de solução da controvérsia, como, também, meio de reconhecimento dos Estados (países-membros) como sujeitos de direitos e obrigações na esfera internacional. Ao levantar essa observação, Amaral Júnior (2008, p. 106) destaca que:

No plano diplomático, concede-se às partes a alternativa de, em havendo acordo, recorrerem aos bons ofícios, à conciliação e à mediação, inclusive com a participação do diretor-geral, que *ex officio*, poderá atuar para aproximar as partes, mediar o conflito ou realizar a função de conciliador. A possibilidade de se suspenderem, a qualquer momento, os trabalhos de um painel para se negociar uma solução é outro traço da permanência da tradição diplomática do GATT. Nota-se ainda a dimensão política do sistema no reconhecimento aos membros do direito de se manifestarem sobre o conteúdo do relatório (artigos 16, § 4 e 17). Por essa via os membros exercem controle político ao expressarem as suas opiniões sobre o teor do

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

relatório sujeito à apreciação.

Os art. 6º e 7º tratam sobre a instauração do GE. O pedido feito pela reclamante será encaminhado ao OSC que decidirá em reunião sobre o assunto. Importante observar que o pedido deve indicar o nome das partes envolvidas, o acordo em questão, os resultados alcançados pela consulta, o fundamento legal que justifique a reclamação e as conclusões da reclamante afim de auxiliar o OSC a proferir recomendações. Neto (2003, p. 85) observa que tais requisitos não apenas delimitam a matéria a ser debatida como se aproximam de um esteriótipo processual ao haver comunicação do ocorrido à reclamada.

O art. 11 traça as funções desempenhadas pelo GE. A principal consiste em auxiliar o OSC na investigação da controvérsia e, ao final, compartilhar do proferimento de recomendações. Outras funções se resumem em analisar, de forma objetiva, o acordo controvertido e os fundamentos legais suscitados pela reclamante e realizar consultas às partes na tentativa de conceder-lhes oportunidade de firmarem solução prévia ao julgamento.

O art. 17, por sua vez, orienta sobre o OPA. Sua principal função é analisar a apelação das partes atinente aos relatórios e recomendações expedidos pelo OSC e GE. A lei delimita a apreciação da apelação no prazo máximo de 60 dias e a matéria passível de análise como sendo apenas as interpretações jurídicas e o teor das recomendações expedidas pelo GE.

Quanto às decisões, o OPA pode manter, modificar ou reverter as conclusões e recomendações proferidas pelo GE. Em contrapartida, OSC goza de liberdade em aceitar a decisão do órgão superior ou, simplesmente, rejeita-la, adotando as recomendações prévias do GE, sem que haja prejuízo às partes em se manifestar sobre o teor da decisão do órgão superior.

Os art. 21 e 22 dispõem que a supervisão do cumprimento das recomendações e decisões proferidas ficará sob responsabilidade do OSC. O mesmo ressalta a importância da cooperação dos membros em cumprir as recomendações e decisões em prol da evolução e eficiência do sistema de solução de controvérsias.

O descumprimento das decisões pode ser levantado pelo membro prejudicado diante do OSC, a qualquer tempo. Caso contrário, a supervisão se dará a cada seis meses, a contar do prazo da decisão proferida ou do pedido de ampliação do prazo de cumprimento requerido pela parte contrária.

As sanções têm caráter temporário, permanecendo vigentes até o cumprimento da decisão pela reclamada. Há os seguintes tipos: compensação, obrigações e suspensão de

concessões. A compensação, no entanto, é voluntária e limitada ao conteúdo do acordo em questão. Se mesmo após o término do prazo razoável a reclamada não tomar providências necessárias, a reclamante poderá pedir autorização ao OSC para suspender, anular ou apresentar soluções para encerrar o impasse em relação ao acordo vigente.

Para a concretização dessas etapas, a reclamante deve seguir algumas regras. A mesma pode requerer a aplicação das sanções devendo: limitá-las apenas às obrigações relacionadas ao setor² irregular encontrado no acordo; as sanções podem ser aplicadas em outro setor caso àquele se mostre impassível de tais medidas; as sanções podem alcançar outro acordo caso seja inviável a aplicação das mesmas em qualquer setor mencionado.

4. Conclusão

Nota-se que a evolução da estrutura estatal, bem como sua decorrente complexidade em relação à sociedade e a eventos políticos e sociais, ensejaram o surgimento de tratados e acordos que visassem a cooperação e harmonia conjuntas de Estados em diferentes níveis de desenvolvimento sócio-econômico.

Tais acontecimentos apenas se tornaram viáveis e aplicáveis a partir do momento em que o Estado foi considerado pessoa jurídica de direito público, detentor de direitos e obrigações e teve sua soberania reconhecida e respeitada por outros Estados. Eis que a igualdade, o diálogo e a auto-limitação são valores preconizados pelos mesmos.

A Organização Mundial do Comércio pode ser considerada um produto da evolução dos valores pregados pelo Direito Internacional Público. A criação e ascensão de um órgão supranacional que regulamentasse as práticas comerciais internacionais e que, dotada de legitimidade e personalidade jurídica dirimisse conflitos comerciais se concretizou em meados da década de 90.

Ao sistema de solução de controvérsias da OMC é confiada atividade jurisdicional de solucionar impasses comerciais entre os países-membros da organização. O sistema é composto pelo Órgão de Solução de Controvérsias e pelo Órgão de Apelação, que se baseiam em princípios e arcabouço normativo próprios.

As decisões proferidas por tais órgãos têm cunho obrigatório, valor conferido pela legitimidade de suas atividade e pelo reconhecimento da OMC pelos países-membros. Partindo do pressuposto de que o órgão serve como fórum de negociações, as decisões

² Segundo o art. 22, 3, d, o conceito setor pode abranger: mercadorias, serviços e/ou propriedade intelectual.

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

jurisdicionais priorizam a tentativa de acordos prévios e cooperação mútua dos países-membros envolvidos na controvérsia. A possibilidade de aplicação de sanções é, na maioria das vezes, o último recurso utilizado, visando o restabelecimento da igualdade entre as partes, o cumprimento dos acordos comerciais e o reconhecimento das decisões proferidas ante a comunidade internacional.

5. Bibliografia

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e. Manual de direito internacional público. São Paulo: Saraiva, 2008.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. A solução de controvérsias na OMC. São Paulo: Atlas, 2008.

BARRAL, Welber (org.). O Brasil e a OMC. Curitiba: Juruá, 2005.

BARRAL, Welber; KEGEL, Patrícia Luiza; KLOR, Adriana Dreyzin; PIMENTEL, Luiz Otávio. Solução de controvérsias: OMC, União Européia e Mercosul. Rio de Janeiro, Konrad-Adenauer-Stiftung, 2004.

CRETELLA NETO, José. Direito processual na Organização Mundial do Comércio, OMC: casuística de interesse para o Brasil. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

HUSEK, Carlos Roberto. Curso de direito internacional público. São Paulo: LTr, 2002.

LAFER, Celso. A OMC e a regulamentação do comércio internacional: uma visão brasileira. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. Manual de direito internacional público – 15. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

SOARES, Guido Fernando Silva. Curso de direito internacional público. São Paulo: Atlas, 2002.

SEITENFUS, Ricardo. Introdução ao direito internacional público. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2003.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Annex 2: Understanding on rules and procedures governing the settlement of disputes. Genebra, Suíça, 2011, 26 p. Disponível em: <http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm>. Acesso em: 01 ago. 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. The Text of The General Agreement on Tariffs and Trade. Genebra, Suíça, 2011, 105 p. Disponível em:

FACULDADE DE DIREITO DE FRANCA

Autarquia Municipal de Ensino Superior

www.direitofranca.br

Revista Eletrônica

<http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm>. Acesso em: 01 ago. 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Understanding the WTO. Genebra, Suíça, 2011, 116 p.

Disponível em: <http://www.wto.org/english/thewto_e/whatis_e/tif_e/tif_e.htm>. Acesso em: 01 ago 2011.

WORLD TRADE ORGANIZATION. Agreement establishing the World Trade Organization.

Genebra, Suíça, 2011, 11 p. Disponível em:

<http://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/legal_e.htm>. Acesso em: 01 ago 2011.